

- Dirigir fora da posição correta - art. 181, XXI, a (Grupo 4);
- Dirigir sem as lentes corretoras ou aparelho auditivo, quando seu uso for obrigatório para o condutor - art. 175, XIX (Grupo 4);
- Dirigir sem estar devidamente habilitado ou autorizado na forma prevista em lei - art. 181, I (Grupo 1);
- Dirigir usando apenas uma das mãos, exceto quando de fazer sinais de braço ou mudar a marcha de câmbio - art. 181, XXI, b (Grupo 4);
- Dirigir veículo de categoria ou espécie para a qual não estiver habilitado ou autorizado - art. 199, XI, c/c. 198;
- Dirigir veículo sem acionar o limpador de pára-brisa durante a chuva - art. 181, XXXI (Grupo 4);
- Disputar corrida por espírito de emulação - art. 181, XVIII (Grupo 1);
- Efetuar o transporte remunerado, quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim, salvo em caso de força maior e com permissão da autoridade competente - art. 181, XXIX (Grupo 1);
- Entregar a direção do veículo, a pessoa não habilitada ou que estiver com sua Carteira apreendida ou cassada - art. 181, II (Grupo 1);
- Executar a operação de retorno, ainda que nos locais permitidos, com prejuízo da livre circulação dos demais veículos ou da segurança, bem como nas curvas, a clíves e declives - art. 181, XVII (Grupo 2);
- Publicamente, mostrar-se incontinente e de proceder em canaloso - art. 199, X;

**STACIONAR O VEÍCULO:**

- afastado da guia de calçada (meio-fio) - art. 181, XXXIX, o (Grupo 4);
- ao lado de outro veículo, salvo onde haja permissão - art. 181, XXXIX, h (Grupo 3);
- à porta de templos, repartições públicas, hotéis e casas de diversões, salvo se houver local próprio, devidamente sinalizado pela autoridade competente - art. 181, XXXIX, i (Grupo 4);
- em aclives ou declives, sem estar o veículo engrenado, além de freado, e ainda, quando se tratar de veículo pesado, também com calço de segurança - art. 181, XXXIX, n (Grupo 3);
- em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente - art. 181, XXXIX, f (Grupo 4);
- em locais e horários não permitidos - art. 181, XXXIX, j (Grupo 3);
- junto aos pontos de embarque ou desembarque de coletivos, devidamente sinalizados - art. 181, XXXIX, q (Grupo 3);
- junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água e poços de vista de galeria subterrânea - art. 181, XXXIX, e (Grupo 3);
- na contramão de direção - art. 181, XXXIX, o (Grupo 4);
- nas calçadas e sobre faixas destinadas a pedestres - art. 181, XXXIX, l (Grupo 3);
- nas esquinas, a menos de três metros do alinhamento das construções da via transversal, quando se tratar de automóveis de passageiros e a menos de dez metros, para os demais veículos - art. 181, XXXIX, a (Grupo 3);
- nos acostamentos das estradas, salvo por motivo de força maior, a critério da autoridade de trânsito - art. 181, XXXIX, e (Grupo 4);
- nos viadutos, pontes e túneis - art. 181, XXXIX, g (Grupo 2);
- onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada para entrada e saída de veículos - art. 181, XXXIX, j (Grupo 4);
- sobre a pista de rolamento das estradas - art. 181, XXXIX, d (Grupo 1);
- sobre área de cruzamento interrompendo o trânsito da via transversal - art. 181, XXXIX, m (Grupo 3);
- sobre o canteiro divisor de pistas de rolamentos, salvo onde houver sinalização específica - art. 181, XXXIX, r (Grupo 3);
- falsificar os selos da placa ou plaqueta do ano de identificação do veículo - art. 181, XXXVII (Grupo 1);
- fazer falsa declaração de domicílio ou residência para fins de licenciamento ou de habilitação - art. 181, XXXVIII (Grupo 2);
- fazer uso da luz alta dos faróis em vias providas de iluminação pública - art. 181, XXII (Grupo 3);
- forçar passagem entre veículos que, transitando em sentidos opostos, estejam na iminência de passar um pelo outro - art. 181, XII (Grupo 2);

**PARAR O VEÍCULO:**

- afastado da guia de calçada (meio-fio) - art. 181, § 19, o (Grupo 4);
- em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente - art. 181, § 19, f (Grupo 4);
- na contramão de direção - art. 181, § 19, o (Grupo 4);
- nas esquinas a menos de três metros do alinhamento das construções da via transversal, quando se tratar de automóvel de passageiros, e a menos de dez metros, para os demais veículos - art. 181, § 19, a (Grupo 4);
- nos viadutos, pontes e túneis - art. 181, § 19, g (Grupo 4);
- sobre a pista de rolamento das estradas - art. 181, § 19, d (Grupo 4);
- sobre área de cruzamento interrompendo o trânsito da via transversal - art. 181, § 19, m (Grupo 4);
- sobre o canteiro divisor de pistas de rolamento, salvo onde houver sinalização específica - art. 181, § 19, r (Grupo 4);
- realizar reparos em veículos na pista de rolamento - art. 181, XXXIV (Grupo 3);
- rebocar outro veículo com corda ou cabo metálico, salvo em casos de emergência, a critério da autoridade de trânsito ou de seus agentes - art. 181, XXXV (Grupo 3);
- retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, o veículo do local do acidente com ele ocorrido, e do qual haja resultado vítima, salvo para prestar socorro de que esta necessite - art. 181, XXXVI (Grupo 2);

**TRANSITAR COM O VEÍCULO:**

- ao lado de outro veículo, interrompendo ou perturbando o trânsito - art. 181, XV (Grupo 3);
- com a plaqueta identificadora do exercício não devidamente afixada sobre a placa traseira - art. 94, c/c. 198;
- com carga excedente da lotação e fora das dimensões regulamentares, sem autorização especial - art. 181, XX, e (Grupo 2);
- com defeito em qualquer dos equipamentos obrigatórios ou com sua falta (inclusive cintos de segurança e uso dos mesmos) - art. 181, XXX, b (Grupo 3);
- com deficiência de freios - art. 181, XXX, c (Grupo 3);
- com os faróis altos ou desregulados, de forma a perturbar a visão dos condutores que transitarem em sentido oposto - art. 181, XXIV (Grupo 2);
- com placa fora das especificações regulamentares - art. 93, § 19, c/c. 198;

- com placa ilegível ou parcialmente encoberta - art. 181, XXX, j (Grupo 4);
- com registrador de velocidade viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho - art. 181, XXX, h (Grupo 3);
- derramando na via pública combustíveis ou lubrificantes, assim como qualquer material que esteja transportando ou consumindo - art. 181, XXX, q (Grupo 3);
- em locais e horários não permitidos - art. 181, XXX, i (Grupo 4);
- em marcha à ré, salvo na distância necessária para pequenas manobras - art. 181, XIII (Grupo 4);
- em mau estado de conservação e segurança - art. 181, XXX, p (Grupo 3);
- em sentido oposto ao estabelecido para determinada via, desde que devidamente sinalizada - art. 181, XIV (Grupo 3);
- em velocidade reduzida, em faixa inadequada ou pertubando o trânsito - art. 181, XX (Grupo 4);
- em velocidade superior à permitida para o local - art. 181, XVI (Grupo 2);
- pela contramão de direção, exceto para ultrapassar outro veículo e unicamente pelo espaço necessário para esse fim, respeitada a preferência do veículo que transita em sentido contrário - art. 181, VI (Grupo 2);
- produzindo fumaça - art. 181, XXX, a (Grupo 3);
- sem a placa dianteira - art. 93, c/c. 198;
- sem a placa traseira - art. 94, c/c. 198;
- sem a plaqueta identificadora do exercício - art. 94, c/c. 198;
- sem estar devidamente licenciado - art. 181, XXX, L (Grupo 2);
- sem nova vitória depois de reparado em consequência de acidente grave - art. 181, XXX, d (Grupo 3);
- transportar cargas arrastando-as - art. 181, XXXIII, (Grupo 3);
- ultrapassar outro veículo em movimento nos cortejos - art. 181, IX (Grupo 4);
- ultrapassar outro veículo, em pontes, viadutos, ou túneis, exceto quando se tratar de duas pistas separadas por obstrução física - art. 181, VIII (Grupo 2);
- ultrapassar pela contramão outro veículo nas curvas e aclives sem visibilidade suficiente, bem como nos cruzamentos e nas passagens de nível - art. 181, VII (Grupo 2);
- ultrapassar pela contramão veículos parados em fila, junto a sinais luminosos, porteirolas, cancelas, cruzamentos ou qualquer impedimento à livre circulação, salvo com permissão da autoridade ou seus agentes - art. 181, XI (Grupo 2);
- ultrapassar pela direita coletivo em ponto regulamentar de embarque e desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio de segurança para pedestres - art. 181, V (Grupo 2);
- ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda - art. 181, X (Grupo 3);

**USAR A BUZINA:**

- à noite, nas áreas urbanas - art. 181, XXV, a (Grupo 4);
- a pretexto de chamar alguém - art. 181, XXV, f (Grupo 4);
- nas áreas e nos períodos em que esse uso for proibido pela autoridade de trânsito - art. 181, XXV, b (Grupo 4);
- ou equipamento similar com som ou frequência em desacordo com as estipulações legais - art. 181, XXV, g (Grupo 4);
- para apressar o pedestre na travessia da via pública - art. 181, XXV, e (Grupo 4);
- prolongada e sucessivamente, a qualquer pretexto - art. 181, XXV, c (Grupo 4);
- quando, sem necessidade e como advertência prévia, possa esse uso assustar ou causar males a pedestres ou a condutores de outros veículos - art. 181, XXV, d (Grupo 4);
- usar descarga livre bem como silenciadores de explosão do motor insuficientes ou defeituosas - art. 181, XXVII (Grupo 3);
- usar, indevidamente, aparelho de alarme ou que produza sons ou ruídos que perturbem o sossego público - art. 181, XXVI (Grupo 3);
- utilizar o veículo para prática de crime - art. 199, VIII, c/c. 198.

OBS.: Rol transcrito da edição COMUV - Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municipal da Administração.

DECRETO Nº 26.298, DE 01 DE Julho DE 1988.  
 Autoriza o Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções a celebrar Termo Aditivo ao Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Lar Escola São Francisco, e dá outras providências.  
**JÂNIO DA SILVA QUADROS**, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, à vista da deliberação do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, e nos termos do disposto na Lei nº 9.523, de 15 de julho de 1982.  
**D E C R E T A :**

Art. 19 - Fica o Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Convênio celebrado com o Lar Escola São Francisco, ficando concedida a importância de até Cz\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados) destinada a complementação do referido Convênio, autorizado pelo Decreto nº 25.395, de 22 de fevereiro de 1988.

Art. 29 - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da dotação do código 11.40.13.75.428.2141.3132-1 (Assistência Médica-Outros Serviços e Encargos), do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

Art. 39 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 01 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.  
**JÂNIO DA SILVA QUADROS**, Prefeito  
**CLÁUDIO SALVADOR LEMBO**, Secretário do Negócios jurídicos  
**CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO**, Secretário das Finanças  
**ALEX FREUA NETTO**, Secretário dos Negócios Extraordinários  
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 01 de Julho de 1988.  
**ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO**, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.299, DE 01 DE Julho DE 1988.  
 Autoriza o Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções a celebrar Termo Aditivo ao Convênio firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a Associação de Assistência à Criança Defeituosa, e dá outras providências.  
**JÂNIO DA SILVA QUADROS**, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas

por lei, à vista da deliberação do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, e nos termos do disposto na Lei nº 9.523, de 15 de julho de 1988.  
**D E C R E T A :**

Art. 19 - Fica o Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções autorizado a celebrar Termo Aditivo ao Convênio firmado com a Associação de Assistência à Criança Defeituosa, ficando concedida a importância de até Cz\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzados) destinada a complementação do referido Convênio, autorizado pelo Decreto nº 25.396 de 22 de fevereiro de 1988.

Art. 29 - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da dotação do código 11.40.13.75.428.2141.3132-1 (Assistência Médica-Outros Serviços e Encargos), do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções.

Art. 39 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 01 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.  
**JÂNIO DA SILVA QUADROS**, Prefeito  
**CLÁUDIO SALVADOR LEMBO**, Secretário do Negócios jurídicos  
**CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO**, Secretário das Finanças  
**ALEX FREUA NETTO**, Secretário dos Negócios Extraordinários  
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 01 de Julho de 1988.  
**ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO**, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.300, DE 01 DE Julho DE 1988.  
 Dispõe sobre a concessão de Subvenção às Instituições Assistenciais que especifica e dá outras providências.  
**JÂNIO DA SILVA QUADROS**, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, à vista da deliberação do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, e nos termos do disposto na Lei nº 9.523, de 15 de julho de 1982.  
**D E C R E T A :**

Art. 19 - Fica concedida a Subvenção de Cz\$7.490.000,00 (sete milhões, quatrocentos e noventa mil cruzados), às seguintes Instituições Assistenciais:


	Cz\$
I - ASSOCIAÇÃO ESCOLA DOMÉSTICA	
FILHAS DE MARIA IMACULADA	350.000,00
II - CENTRO CLÍNICO EDUCACIONAL	
ARCO-IRIS	240.000,00
III - INSTITUIÇÃO BENEFICENTE	
" NOSSO LAR " - PAS- POSTO ASSISTENCIAL	300.000,00
IV - INSTITUIÇÃO BENEFICENTE	
" NOSSO LAR " ASSISTÊNCIA ELABORNE NIGHTINGALE	900.000,00
V - INSTITUTO DAS IRMÃS OBLATAS DO SANTÍSSIMO REDENTOR	5.000.000,00
VI - LAR DO AMOR CRISTÃO	700.000,00
TOTAL	7.490.000,00

Art. 29 - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da dotação do código 11.40.15.81.486.2142.3231-1 (Assistência Social - Subvenções Sociais), do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, do orçamento do presente exercício.

Art. 39 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 01 de Julho de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.  
**JÂNIO DA SILVA QUADROS**, Prefeito  
**CLÁUDIO SALVADOR LEMBO**, Secretário do Negócios jurídicos  
**CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO**, Secretário das Finanças  
**ALEX FREUA NETTO**, Secretário dos Negócios Extraordinários  
 Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 01 de Julho de 1988.  
**ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO**, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 26.301, DE 01 DE Julho DE 1988.  
 Dispõe sobre a concessão de Subvenção à Instituição Assistencial que especifica e dá outras providências.  
**JÂNIO DA SILVA QUADROS**, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, à vista da deliberação do Conselho Municipal de Auxílios e Subvenções, e nos termos do disposto na Lei nº 9.523, de 15 de julho de 1982.



# DIÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EDITADO PELO  
 DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE  
 DA  
 SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Diretor de Departamento de Expediente  
**JOÃO CARLOS PINKE JUNIOR**

Jornalista Responsável  
**ALVARO L.A. GUERRA**  
 M.T.C. 7619 - MS 2881

ASSINATURAS

Entrega SP - Capital ..... Semestral Cz\$ 8.530,00  
 Entregas demais localidades ..... Semestral Cz\$ 6.850,00

VENDA AVULSA

Exemplar do dia Cz\$ 65,00 ..... Exemplar atrasado Cz\$ 80,00

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE  
 Alameda Santos, 2156 - CEP 01418 - Cerejeira César  
 Publicação - EXP-411 - Telefone 864-0335  
 Recebimento de originais das unidades municipais até às 17 horas

Impressão na  
**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**  
 Rua da Mooca, 1921 - CEP 01011-000 (PARQUE) - 291-3444